



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1733/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18019/2014
PROTOCOLO	: 1561513
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1.MURILO ZAUITH 2.WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR 3.LANDMARK FERREIRA RIOS
INTERESSADO	: PEDRO TEODORO DE OLIVEIRA – ME
VALOR	: R\$ 93.810,00.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É regular procedimento licitatório, a formalização do contrato e de termo aditivo, realizados com observância dos requisitos legais, bem como com as devidas publicações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade convite, da formalização e do termo aditivo do Contrato Administrativo n. 484/2014, celebrado entre o Município Dourados de e a Pedro Teodoro de Oliveira – ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 484/2014, celebrado entre o Município Dourados de e a empresa Pedro Teodoro de Oliveira – ME, para a locação de ônibus com motorista. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase), do Contrato (segunda fase) e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 25589/2015 (peça n. 37, fls. 242-248), concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Convite n. 21/2014), do Contrato e do Termo Aditivo, ressaltando, contudo, que, quando intimado, o jurisdicionado encaminhou a resposta da intimação intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 8996/2016 (peça n. 42, fls. 274-275), no qual opinou da seguinte maneira:

1. Pela regularidade e legalidade, com ressalva do Convite nº 21/2014 (1ª Fase) e do Contrato Administrativo nº 484/2014 (2ª Fase), nos termos do 120, inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012; ressaltando a remessa intempestiva dos documentos;
2. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, e infringência da Instrução Normativa nº 35/2011 – Seção I, Capítulo II, 1.1.1 – Letra A, pela remessa intempestiva da documentação do contrato; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que tange à intempestividade da remessa da resposta à intimação, há que se considerar que a 1ª ICE intimou o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Fazenda a apresentarem os mesmos documentos e justificativas necessários à análise processual. Como o Prefeito Municipal encaminhou a resposta à intimação tem-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

pestivamente, é sensato considerar que o objeto da intimação foi cumprido dentro do prazo regimental, afastando-se, portanto, a aplicação de multa ao Secretário Municipal de Fazenda pela remessa intempestiva da resposta à intimação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Dourados por meio do Convite n. 21/2014;

II – do Contrato Administrativo n. 484/2014, celebrado entre o Município Dourados de e a empresa Pedro Teodoro de Oliveira – ME;

III – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 484/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do termo aditivo do Contrato Administrativo nº 484/2014, celebrado entre o Município Dourados de e a empresa Pedro Teodoro de Oliveira – ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/HCLS